

**EMENDA N° - CMMPV**

(à MPV nº 1116, de 2022)

Dê-se ao art. 1º, III, *c*; ao art. 18 e seu título e ao art. 33 da Medida Provisória nº 1116, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
III - .....

.....  
*c) estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica e de mulheres provedoras de família monoparental;*

”

**“Estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica e de mulheres provedoras de família monoparental”**

“Art. 18. As entidades dos serviços sociais autônomos implementarão medidas que estimulem a ocupação das vagas de gratuidade por mulheres em todos os níveis e áreas de conhecimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão desenvolvidas, pelos serviços sociais autônomos ferramentas de monitoramento e estratégias para a inscrição e a conclusão dos cursos por mulheres, especialmente nas áreas de ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

§ 2º As mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial e as e de mulheres provedoras de família monoparental deverão ser incluídas nos critérios de priorização para preenchimento das vagas de gratuidade a que se refere o *caput*.”

“Art. 33. O Sistema Nacional de Emprego - Sine implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas que tenham filhos, enteados ou guarda judicial de crianças de até cinco anos de idade e das de mulheres provedoras de família monoparental.”

SF/22849.74281-06

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1116, de 2022 traz um grande conjunto de medidas destinadas à promoção da empregabilidade e da igualdade laboral das mulheres e da empregabilidade dos jovens,

Entre essas medidas encontra-se a inclusão preferencial, para algumas circunstâncias, das mulheres vítimas de violência doméstica e das mulheres responsáveis por crianças de até cinco anos de idade.

Consideramos justa e adequada a inclusão, nessas hipóteses de preferência das mulheres provedoras de família monoparental. Diversos estudos mostram que a vulnerabilidade social dessas famílias é em média mais elevadas que a das famílias com dois pais, em decorrência, sobretudo, do fato de que os mecanismos de disfunção familiar quase que uniformemente terminam por levar ao abandono da família pelo pai, e pela responsabilização da mãe pela sua manutenção.

Não à toa, apresentei o PL 3.717, de 2021, que cria uma legislação para priorizar a mulher provedora de família monoparental, doravante denominado no projeto de mãe solo, no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual ou municipal. O projeto foi aprovado por unanimidade no Senado Federal e foi remetido à Câmara dos Deputados.

Assim, entendemos justa a concessão dessa preferência nas ações de empregabilidade a essas mães, grupo que, de resto, possui grande sobreposição com o das mulheres vítimas de violência doméstica.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/22849.74281-06